



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.749 - RJ (2014/0200194-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA LORRANY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DAYSE GUIMARÃES FONSECA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos morais e a responsabilidade do recorrente pela indenização demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 2.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.749 - RJ (2014/0200194-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBERTA LORRANY DA SILVA BATISTA**
ADVOGADO : **DAYSE GUIMARÃES FONSECA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Niterói contra decisão, assim ementada (fl.410):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADOS. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o recurso não busca o reexame de prova, mas a análise da violação aos artigos 43, 186, 927 e 944 do Código Civil, de forma que a não incursão nos referidos dispositivos, que consagram a responsabilidade civil do causador do dano, impedirá o direito de regresso contra o causador do dano preconizado pelo ordenamento pátrio.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.749 - RJ (2014/0200194-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos morais e a responsabilidade do recorrente pela indenização demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 410/412):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que não houve ofensa ao art. 535 do CPC e incide o óbice da Súmula 7/STJ .

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.253):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE AGIR. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

A responsabilidade da Administração Pública, por descumprimento do seu dever de agir, decorre da sua omissão em evitar a realização do dano que, ocorrido, enseja o seu dever de indenizar os prejuízos daí advindos.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 269/272.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 43,186, 927 e 944 do Código Civil e 333, I, do CPC, sob os argumentos de que: a) não existiu qualquer conduta, omissiva ou comissiva, por parte dos agentes públicos, não podendo se falar em nexo de causalidade ensejador de responsabilização civil e b) a indenização não foi fixada conforme a extensão do dano, tendo sido definida em patamar desarrazoado.

Contrarrazões às fls.322/327.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 401/404.

É o relatório. Decido.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

No que se refere aos danos morais, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que foi demonstrada a omissão imputável à recorrente no que se refere à ausência de sinalização adequada nos arredores da escola aonde se deu o atropelamento:

A norma constitucional, portanto, adota a teoria do risco administrativo como fundamento dessa responsabilidade objetiva.

Contudo, a responsabilidade civil da Administração Pública por descumprimento do seu dever de agir, diferentemente, fundamenta-se na culpa anônima ou falta do serviço e decorre da sua omissão dolosa, ou culposa, de intervir naquela circunstância específica para tentar evitar a realização do dano.

Nesse contexto, a obrigação de indenizar subordina-se à omissão do apelante em promover sinalização adequada nos arredores da escola, a fim de proteger a integridade física dos menores e demais cidadãos que por ali trafegam, descumprindo o dever de agir por dolo ou culpa, e à presença do nexo de causalidade entre a conduta culposa ou dolosa e o advento do dano.

E os elementos trazidos aos autos demonstram a presença desses requisitos.

Os fatos, fartamente comprovados através dos documentos de fls. 57/58 e 78/80, além de veiculado na imprensa, não deixam dúvidas quanto à ausência de sinalização no local do acidente, bem como de que o semáforo foi instalado somente após a ocorrência do evento danoso.

Nesse contexto, ficou evidenciado o nexo de causalidade e a omissão do apelante em proceder a instalação de sinal de trânsito em frente à unidade escolar, local de grande acesso de pedestres, principalmente de crianças, possibilitando, assim, a ocorrência de tragédia como a relatada nos autos.

Nesse caso, a obrigação de indenizar decorre do descumprimento pelo ente público de seu dever de agir.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação ao valor da indenização por danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda também o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto impugnado concluiu que se configurou o dano moral devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à falha do Estado na prestação do serviço que ensejou o óbito do filho dos ora agravados. Ainda, fixou o valor a título de reparação por tal dano.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada pelo STJ, no recurso especial, nos casos como na espécie em análise, em que o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 299.737/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0200194-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 561.749 / RJ**

Números Origem: 0011085262010190002 11085262010190002 200103867080173 201424557840

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA LORRANY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DAYSE GUIMARÃES FONSECA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA LORRANY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DAYSE GUIMARÃES FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0200194-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 561.749 / RJ**

Números Origem: 0011085262010190002 11085262010190002 200103867080173 201424557840

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA LORRANY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DAYSE GUIMARÃES FONSECA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA LORRANY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DAYSE GUIMARÃES FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0200194-4

AgRg no
AREsp 561.749 / RJ

Números Origem: 0011085262010190002 11085262010190002 200103867080173 201424557840

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA LORRANY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DAYSE GUIMARÃES FONSECA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA LORRANY DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DAYSE GUIMARÃES FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.